



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003060-82.2022.8.26.0554/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FERNANDO AUGUSTO FRANCO ROCHA – ME, são embargados SUPRI EXPRESS COMERCIO LTDA, BRUNA HELENA CICERA e CELSO RICARDO BASSI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

SÉRGIO SHIMURA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33429

ED nº 1003060-82.2022.8.26.0554/50001

Comarca: São Paulo (2ª Vara Regional de Competência Empresarial - 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ)

Autora embargante: FERNANDO AUGUSTO FRANCO ROCHA ME

Rés embargadas: SUPRI EXPRESS COMERCIO LTDA. e BRUNA HELENA CÍCERO

Juíza: Dra. Andréa Galhardo Palma

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO —
OMISSÃO - OBSCURIDADE —
INOCORRÊNCIA - Análise de todos os temas expostos nos autos - Pretensão de rediscussão da questão de fundo e modificação do decidido - Nítido caráter infringente - Impossibilidade - Suficiência dos elementos acostados aos autos - EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **FERNANDO AUGUSTO FRANCO ROCHA ME**, contra o acórdão de fls. 506/509 que negou provimento ao Agravo Interno.

Sustenta a embargante que houve omissão e obscuridade no r. *decisum*, que não enfrentou todas as questões postas nos autos (fls. 1/6 dos embargos de declaração em apenso).

É o relatório.

Pelo art. 1.022, CPC, os embargos de declaração

somente são admissíveis se e quando destinados a obter pronunciamento que venha a suprir omissão, obscuridade ou contradição interna do provimento jurisdicional.

Os embargos de declaração visam ao esclarecimento do que restou decidido, ostentando, pois, natureza meramente integrativa, e não substitutiva da decisão recorrida.

Além disso, a contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela “interna”, resultante da incoerência entre os elementos da própria decisão, indicados no art. 489, CPC. É aquela que emana do conflito entre o relatório, a fundamentação e o dispositivo, e não a contradição entre o que ficou decidido e a pretensão ou argumento da parte.

No caso em debate, a fundamentação explanada no v. Acórdão é suficientemente clara para se constatar que os temas de relevância foram enfrentados e discutidos, não se vislumbrando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

Registre-se que os elementos dos autos são suficientes para a análise de todas as questões postas pelas partes.

Outrossim, é desnecessária a manifestação expressa sobre todas as alegações da parte, mormente quando a embargante nada traz de novo para acrescentar ou modificar o já decidido.

A esse respeito, já houve deliberação do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia que lhe foi apresentada. **Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução**" (g/n) (EDcl no REsp 1820149 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 19.12.2019).

A propósito, o fato de o entendimento adotado no Acórdão ser contrário à posição da embargante, não quer dizer que haja omissão, contradição ou obscuridade, o que afasta o cabimento dos embargos de declaração.

Na espécie, o acórdão analisou detalhadamente o pedido recursal, fundamentando detalhadamente as razões pelas quais o recurso de apelação não foi conhecido, inexistindo qualquer obscuridade.

Sobre a alegação de que a decisão não foi fundamentada, melhor sorte não assiste à embargante.

Impõe-se ao magistrado o dever de fundamentar analiticamente todas as suas decisões, sejam interlocutórias, sentenças ou acórdãos, considerando-se não fundamentados os pronunciamentos judiciais que invocarem motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão, nos

termos do art. 489 do CPC.

No mesmo passo, dispõe o art. 1.021, §3º do CPC que “É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno”. Isto não significa, entretanto, que o Poder Judiciário fique obrigado a incorrer em retrabalho para redigir de forma inédita suas próprias decisões cada vez que for instado, mormente quando envolver questão já decidida anteriormente, como no caso concreto.

Seja como for, o acórdão esclarece e fundamenta no sentido de que: *“A questão central cinge-se ao fato de a apelante não ter recolhido adequadamente as custas de preparo.*

*Na espécie, a autora interpôs o recurso de apelação, tendo recolhido o preparo de forma insuficiente, considerando o **benefício econômico pretendido** “(requer o pagamento de indenização desde junho de 2021, tendo como base o valor mensal de R\$ 20.000,00 e nos termos do art. 210, II, da Lei nº 9.279/1996 (fls. 1/24 e 424/449).” (fls. 469/470).*

Assim, foi concedido prazo para que efetuasse a complementação do preparo, nos termos do benefício econômico pretendido, sob pena de não conhecimento do recurso de apelação por deserção (fls. 469/470).

Todavia, apesar de intimada, a autora não efetuou a complementação devida. Logo, impõe-se considerar

deserto o recurso, o que impede o seu conhecimento, à luz do art. 1.007, §2º, CPC.” (fls. 506/509).

Verifica-se, portanto, que a fundamentação do acórdão está em harmonia com a regra do art. 1.021, § 3º, do CPC.

Sobre o pedido de gratuidade, também foi esclarecido que *“a decisão menciona que o pedido de justiça gratuita não pode ser conhecido, uma vez que formulado por meio de mera petição, sem forma e nem figura de juízo, sem qualquer evidência dos fatos alegados.*

Além disso, somente quando a parte foi instada a complementar o preparo, é que se animou a invocar a situação de hipossuficiência.”.

Por fim, sobre a modificação do valor da causa, a embargante demonstra apenas seu inconformismo com o decidido, pois o tema consta expressa e fundamentadamente no acórdão: *“releva mencionar que o valor atribuído à causa deverá ser fixado em quantia compatível com o proveito econômico pretendido ou corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão, com a somatória de todos os pedidos, inclusive os indenizatórios, nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil, sob pena de arbitramento do valor da causa de ofício, nos termos do § 3.º do mesmo artigo.” (fls. 506/509).*

Não se olvide de que não é necessária a menção de todos os artigos legais invocados pela parte recorrente,

considerando que o acórdão prolatou sua decisão nos termos da legislação em vigor e de forma fundamentada.

No caso, fica nítida a pretensão recursal na rediscussão da questão de fundo e, de conseguinte, na modificação do expressamente decidido, evidenciando o caráter infringente desses Embargos de Declaração.

Nesse sentido: *"Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constituem-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição omissão ou erro material -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido"* (STJ, EDcl no REsp 1728634 / PE, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi j. 16.12.2019).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão do acórdão atacado, ou para corrigir- lhe erro material. 2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. 3. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto dos alegados vícios do acórdão embargado, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte embargante com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. 4. Embargos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de declaração rejeitados” (EDcl no AgInt no REsp 1762301 / PE, 1ª Turma, Rel. Min Sérgio Kukina, j. 27/05/2019).

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito os embargos declaratórios.**

SÉRGIO SHIMURA
Relator